

## **Honorários advocatícios em fase de execução para pagamento de obrigação de pequeno valor**

### ***Attorney's fees in the execution phase for payment of small-value obligation***

*Thiago Simões Pessoa<sup>1</sup>*

RESUMO: Aborda-se o tema dos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. A controvérsia gira em torno da aplicação do antigo art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97 e seu correspondente no Novo Código de Processo Civil, qual seja, o art. 85, §7º. O tema possui estatura constitucional por se tratar da interpretação resultante do art. 100, da CRFB, que prevê o regime de pagamento dos débitos fazendários.

PALAVRAS-CHAVE: Execução; Fazenda Pública; honorários advocatícios; Novo Código de Processo Civil; requisição de pequeno valor.

ABSTRACT: This work presents the legal costs in compliance with judgment. The discussion is about the old art. 1º D of Law number 9.494/97 application and the new art. 85, §7 in the New Code of Civil Procedure.

---

1 Procurador do Estado do Paraná. Graduado pela Universidade Católica Dom Bosco. Pós-graduando em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar de Curitiba. Pós-graduando em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

There is a constitutional stature in this because it is the interpretation resulting from art. 100, of the CRFB, which provides for the payment system of the property debts.

KEYWORDS: Execution; Court of the Treasury; legal costs; New Code of Civil Procedure; requisition of small sums.

## 1. INTRODUÇÃO

No momento atual, o país vive imerso em grave crise política e financeira, sendo certo que a maioria dos Estados da Federação soma altos índices de inadimplência, com inúmeros débitos a serem pagos, seja na forma de precatório, seja na forma de requisição de pequeno valor.

A partir dessa situação fática, é necessário repensar institutos, bem como aprofundar conceitos, na tentativa de evitar desperdício de recursos públicos, notadamente em situações nas quais é possível e viável sua economia, o que vai ao encontro do princípio constitucional da eficiência.

É nessa linha que se propõe a mudança de entendimento firmado pelas Cortes Superiores no que se refere à condenação em honorários advocatícios nos casos de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de obrigação de pequeno valor.

No presente trabalho, será analisada a possibilidade de *overruling* (superação) do entendimento tradicional firmado historicamente pelo Supremo Tribunal Federal no RE 420.816/PR, notadamente em razão da superveniência de normas que, ao que tudo indica, caminham em sentido contrário ao julgamento proferido pela Corte à época.

## **2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR NA CRFB/1988 E NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

### **2.1. Pagamentos dos débitos públicos no texto originário e posterior Emenda Constitucional n. 20/1998**

Originariamente, a Constituição Federal de 1988, inspirada nos princípios e direitos fundamentais, buscou prezar também pela igualdade no pagamento dos débitos estatais, prevendo a existência de uma ordem cronológica para pagamento de suas dívidas, fazendo constar inclusive o direito a sequestro de valores em casos de preterição de pagamento.

No entanto, em sua redação primária, o texto da Constituição previu somente os precatórios como forma de pagamento dos débitos públicos, tendo o art. 100, da CF, a seguinte redação em sua forma originária:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. § 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Posteriormente, por meio da EC n. 20/1998, fora acrescentado o §3º ao art. 100 da CRFB/88, prevendo a possibilidade de procedimento distinto de pagamento para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor,

a serem pagas pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

A partir de 1998, portanto, passou a existir uma dicotomia de procedimentos, sendo as obrigações de pequeno valor objeto de pagamento via requisição de pequeno valor (RPV) e as demais condenações impostas judicialmente objeto de pagamento por precatório.

Sabe-se que a inclusão das obrigações de pequeno valor no texto constitucional fora fruto da grave crise brasileira no pagamento dos precatórios. Na época, alguns Estados da Federação detinham pagamentos atrasados havia mais de 10 (dez) anos. Nesse contexto, a inclusão das obrigações de pequeno valor no sistema brasileiro objetivou a implementação de procedimento simplificado, de modo que os credores de pequenas quantias não ficassem impedidos de receber em razão da existência da ordem cronológica de pagamento, a qual muitas vezes acaba paralisada em função da existência de precatórios de valores astronômicos na fila de pagamento.

Nesse sentido, bem esclarece Harrison LEITE<sup>2</sup>:

Tendo em vista que o pagamento dos precatórios observa trâmite demorado, e, como se verá, fortemente vilipendiado pela Administração, o constituinte entendeu que alguns pagamentos, em virtude de seu pequeno valor, não devem se subordinar ao procedimento de inclusão no orçamento do exercício financeiro subsequente, o que significa pagamento logo após a decisão judicial transitada em julgado. São os pagamentos de pequeno valor ou requisições de pequeno valor (RPV).

Desse modo, é possível observar que o sistema reconheceu sua própria falha no texto original, tendo, a partir da EC n. 20/1998, almejado a correção de grave injustiça criada a partir da previsão de sistema único de pagamentos, que acabavam se mostrando falhos quando grandes precatórios emperravam o recebimento de pequenos e, por vezes, mais necessitados credores.

---

2 LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 264.

## **2.2. A reforma trazida pela EC 62/2009**

A reforma trazida pela mencionada Emenda Constitucional trouxe inúmeros benefícios à Fazenda Pública, prevendo formas de compensação obrigatória de créditos e débitos, leilões invertidos de precatórios, bem como longos parcelamentos destes.

É cediço que, recentemente, grande parte desses institutos contemplados pela mencionada Emenda Constitucional foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das ADIs n. 4357 e 4425, as quais não serão objeto de estudo em razão da prescindibilidade para o presente trabalho.

No entanto, apesar da posterior declaração de inconstitucionalidade de inúmeros institutos, não se pode negar a importância do papel da EC n. 62/2009, que teve o mérito de reconhecer a grave crise pela qual passava o pagamento de débitos pelo poder público e de fornecer meios para amenizar tal situação.

Ressalte-se também que houve importante inovação no tocante aos débitos alimentares, pois criou fila preferencial de pagamento, que, apesar de não se confundir com a obrigação de pequeno valor, atenua a morosidade no pagamento das verbas alimentares, dado que parte dos valores não se submetem à ordem cronológica geral dos precatórios.

No tocante às obrigações de pequeno valor, também exerceu papel importantíssimo, posto que inseriu o art. 97 no ADCT, incluindo a definição provisória de obrigações de pequeno valor para os Estados e Municípios, as quais seriam, respectivamente, aquelas que não ultrapassassem 40 (quarenta) salários mínimos e 30 (trinta) salários mínimos, sendo ressalvada a existência de lei local prevendo valor diverso.

## **2.3. Obrigações de pequeno valor e os Juizados Especiais Federal e da Fazenda Pública**

Como se sabe, a Constituição previu em seu art. 98, I, o dever da União e dos Estados de criar Juizados Especiais para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade, podendo prever a existência de procedimento

diferenciado a fim de adequar a tutela jurisdicional à condição da causa e das partes.

Tal previsão fora concretizada no âmbito federal por meio da Lei n. 10.259/2001, a qual, em seu art. 17, afirmou que as obrigações de pequeno valor seriam pagas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição à autoridade citada na causa, devendo estas serem entendidas como aquelas que não excedessem a 60 (sessenta) salários mínimos, nos moldes da competência em razão do valor da causa prevista para os Juizados.

Assim, supriu-se a ausência originária do conceito de obrigações de pequeno valor no âmbito federal, o que somente ocorrera nos âmbitos estadual e municipal por meio da EC 62/2009, conforme delineado no tópico anterior.

Posteriormente, em dezembro de 2009, foi publicada a Lei n. 12.153/2009, que estabeleceu previsão semelhante no âmbito dos Estados e Municípios, tendo inclusive, em seu art. 13, repetido a previsão do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, anteriormente previsto na Lei n. 10.259/2001.

Ademais, a lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública também teve a oportunidade de reiterar os valores previstos pela EC 62/2009, de modo que se concretizou o teto de 40 (quarenta) salários mínimos para os Estados e 30 (trinta) salários mínimos para os municípios, salvo previsão específica de cada ente.

Cabe frisar que em ambas as leis buscou-se criar um procedimento simplificado para pagamento de quantias de pequeno valor, dado que, em razão de as sentenças necessitarem ser líquidas nos Juizados Especiais (art. 38, parágrafo único, Lei n. 9.099/95, aplicado em razão do microssistema dos juizados), já deveria ser expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento imediatamente após o trânsito em julgado, não havendo que se falar, portanto, em fase executiva.

### 3. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E RPVS

#### 3.1. Do processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública

Primeiramente, a título de curiosidade histórica, cabe lembrar que o CPC de 1973 optou originariamente por adotar processos distintos para cada forma de tutela, de modo que existia um processo de conhecimento, seguido de um processo de execução, sendo possível ainda um processo eventual cautelar e outro de liquidação.

Neste sentido, a doutrina<sup>3</sup> comentava o fenômeno à época do CPC/73:

*Tradicionalmente, até mesmo como forma de diminuir os poderes do magistrado, as atividades de certificação e efetivação eram reservadas a “processos autônomos”, relações jurídicas processuais que teriam por objetivo, somente, o cumprimento de uma ou de outra das funções jurisdicionais. Nesse contexto, surgiu a noção de sentença condenatória – e, portanto, ação condenatória –, que seria aquela sentença que, reconhecendo a existência de um direito a uma prestação e o respectivo dever de pagar, autorizava o credor, agora munido de um título, a, se quiser, promover a execução do obrigado. Havia a necessidade de dois processos para a obtenção da certificação/efetivação do direito.*

No entanto, com o decorrer dos anos, a falibilidade do sistema escolhido originariamente foi sendo notada, de modo que se iniciou uma série de reformas a fim de tornar o processo sincrético.

Tais reformas tiveram início em 1994, com a Lei n. 8.952/94, a qual tornou sincrético o processo para cumprimento de obrigações de fazer, posteriormente estendido às demais formas de tutela, até que em 2005,

---

3 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 251.

por meio da Lei n. 11.232/2005, completou-se o ciclo, trazendo também o processo sincrético para as ações condenatórias em obrigações de pagar contra particulares.

Nada obstante, durante todo o período de vigência do CPC de 1973, a execução contra a Fazenda Pública permaneceu como processo autônomo, inexistindo processo sincrético nesse âmbito, de modo que o então art. 730 do CPC/1973, previa a citação da Fazenda Pública para comparecer aos autos e embargar ou concordar com a expedição do precatório.

À época em que editado o dispositivo, sequer havia a previsão de obrigações de pequeno valor no ordenamento brasileiro, de modo que qualquer débito deveria ser quitado por meio de precatório, ao menos até a edição da EC n. 20/1998.

Cabe ainda frisar que nos Juizados Especiais já havia uma exceção ao processo autônomo de execução, uma vez que, conforme mencionado acima, as Leis n. 10.259/02 e 12.153/09 já previam procedimento que dispensava a citação da Fazenda Pública, sendo inclusive as requisições de pequeno valor expedidas imediatamente após o trânsito em julgado.

### **3.2. Do não pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas e a MP n. 2.180-35/2001**

Como já se desenvolveu acima, anteriormente à vigência do CPC-2015, havia um processo autônomo de execução em face da Fazenda Pública, não se falando em processo sincrético, salvo no tocante aos Juizados Especiais, onde já não existia processo autônomo de execução.

Diante da existência desse processo necessário de execução, surgiu corrente doutrinária que defendia a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em processo de execução contra a Fazenda Pública caso inexistisse resistência, ante a impossibilidade de se falar em lide ou mesmo em causalidade, posto que a instauração do novo processo se afigurava obrigatória.

A fim de sepultar a mencionada discussão, fora elaborada a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, a qual acrescentou o art. 1º-D, na



Lei n. 9.494/97, com a seguinte redação: “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”.

No entanto, ao revés de dar fim à discussão acerca do tema, iniciou-se grande contenda acerca da constitucionalidade da norma, a qual tolheria os advogados atuantes de sua remuneração, o que culminou no julgamento do STF proferido no RE 420.816/PR.

### **3.3. Do julgamento do RE 420.816/PR e a interpretação conforme dada ao art. 1º-D da Lei 9.494/97**

Após a edição da mencionada medida provisória, surgiu a discussão acerca de sua constitucionalidade, que teve cabo no julgamento do RE 420.816/PR.

Primeiramente, o debate a respeito da (in)constitucionalidade da norma girou em torno da existência de urgência, um dos requisitos constitucionais para a edição desta espécie normativa, juntamente com a relevância, nos moldes do previsto no art. 62 da CRFB/88.

No entanto, nesse primeiro ponto, o STF acabou por reforçar seu entendimento no sentido de que não caberia à Corte analisar minimamente a existência de urgência, pois tratar-se-ia de questão política a ser definida pelo Poder Executivo em sua discricionariedade, salvo arbitrariedades flagrantes.

Ressalte-se que esse entendimento do STF originou recentemente a Súmula Vinculante n. 54, com o seguinte teor: “A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição”, sepultando de vez qualquer discussão acerca da inconstitucionalidade formal da MP n. 2.180-35/2001.

No tocante ao mérito, o STF chegou ao seguinte precedente:

I. Recurso extraordinário: alínea “b”: devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente

de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal – dado o seu papel de “guarda da Constituição” – se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. *Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).*<sup>4</sup>

Desse modo, ao reafirmar a constitucionalidade da norma, o STF realizou a técnica do julgamento de declaração de nulidade sem redução de texto a fim de excluir as obrigações de pequeno valor do âmbito de interpretação da norma. Assim, o art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 somente deveria se aplicar aos casos de execuções contra a Fazenda Pública, não embargadas, e que dessem origem à expedição de precatórios.

Insta frisar que as razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal para excluir as obrigações de pequeno valor foram basicamente duas: i) A requisição de pequeno valor deve ser expedida logo em seguida ao trânsito em julgado, não devendo existir, portanto, cumprimento de sentença, nos casos de sentença líquida; ii) Nos casos de sentença ilíquida, deve necessariamente existir um processo autônomo de liquidação, no qual não há que se falar em honorários advocatícios, devendo-se ao seu fim ser expedida a requisição de pequeno valor.

---

4 RE 420816, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 10-12-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-04 PP-00722. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2212268>> . Acesso em 02/10/2018.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal proferiu o mencionado entendimento em época que sequer existia processo sincrético nos casos de obrigações de pagar quantia – julgamento fora proferido em 2004, com finalização em 2007 –, bem como havia uma forma de liquidação de sentença consistente na apresentação de cálculos, qual seja a liquidação por meros cálculos aritméticos, prevista no art. 475-B do CPC.

### **3.4. Do processo sincrético de execução contra a Fazenda Pública no Novo CPC**

Nos tópicos anteriores, foram descritas as variáveis do procedimento de execução contra a Fazenda Pública na vigência do Código Buzaid. No entanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notória mudança na forma do procedimento, tornando sincrético o processo nas demandas em que figura a Fazenda Pública.

No Novo Código de Processo Civil, os artigos 534 e seguintes são responsáveis por descrever o procedimento de execução em face da Fazenda Pública.

Inicialmente, o art. 535 do NCPC, prevê:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Como se observa do presente dispositivo, a execução contra a Fazenda Pública, que se dava por meio de processo autônomo, a partir da

vigência do novo código, passou a ser mera fase procedimental, tornando o procedimento sincrético também contra a Fazenda Pública, encerrando por todas as vias a revolução contra os diversos tipos de processos iniciada em 1994.

De outro lado, o previsto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 perdeu grande parte de sua importância, tendo em vista que o Código de 2015 também previu norma expressa (art. 85, §7º), com redação semelhante, acerca dos honorários em execuções não impugnadas pela Fazenda Pública, que assim prescreve: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Desse modo, vislumbra-se que houve atualização do processo contra a Fazenda Pública, superando alguns dogmas existentes, bem como adequando o seu procedimento ao que já acontecia com as execuções de pagar quantia em face de particulares desde 2005.

#### **4. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO NÃO IMPUGNADA PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR**

Consoante acima demonstrado, o NCPC tornou sincrético o processo contra a Fazenda Pública e bem dispôs expressamente acerca da impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em caso de execução não impugnada para pagamento de precatórios.

A divergência que se forma na doutrina gira em torno da possibilidade de extensão da interpretação desse dispositivo às execuções de pagar quantia contra a Fazenda Pública quando se tratar de obrigação de pequeno valor, a qual dará origem à expedição de RPV.

Primeiramente, observa-se a necessidade premente de superar o precedente do STF firmado no RE 420.816/PR. Isso porque, consoante

brevemente exposto, há superveniência de normas jurídicas que tornam obsoleta a interpretação firmada pela Corte no tocante ao art. 1º-D, da Lei 9.494/97, conforme os fundamentos a seguir expostos.

#### **4.1. Do processo sincrético contra a Fazenda Pública na vigência do CPC 2015 e o dever do credor de apresentar memória de cálculo em sua execução**

Anteriormente à vigência do CPC 2015, o processo contra a Fazenda Pública não era sincrético, de modo que existiam tanto processos quanto fases procedimentais distintas. Assim, também na fase de execução, era necessário o ingresso de processo autônomo.

No entanto, com a vigência do novo código, desapareceu a necessidade de processo autônomo, motivo pelo qual o processo tornou-se sincrético. Assim, a execução passou a ser mera fase procedimental, a qual, via de regra, já está pressuposta na atuação do advogado, ao passo que o cumprimento de sentença passou a ser fase quase que indispensável, haja vista a necessidade da consolidação do cálculo do credor de forma atualizada.

Vislumbra-se no teor do art. 534 do NCPC que é dever do exequente apresentar memória de cálculo atualizada, devendo informar obrigatoriamente os índices de correção monetária e juros moratórios utilizados em seus cálculos.

*Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:*

*I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;*

*II - o índice de correção monetária adotado;*

*III - os juros aplicados e as respectivas taxas;*

*IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;*

*V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;*

*VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.*

Assim, é possível chegar à conclusão de que se trata de um dever processual do credor apresentar memória de cálculo, discriminando todas as peculiaridades de sua operação matemática, sendo certo que hoje sequer existe a fase de liquidação baseada nos “meros cálculos aritméticos”, consoante era previsto no art. 475-B do CPC 1973.

Ademais, como a apresentação de memória de cálculo atualizada é dever processual do exequente, pode-se afirmar que a execução invertida não passa de mera faculdade processual outorgada à Fazenda Pública, a qual, na maior parte dos casos, sequer possui condição estrutural e financeira para promovê-la.

No tocante à conceituação de dever, a doutrina<sup>5</sup> assim se expressa:

Dever jurídico é a imposição jurídica da observância de determinado comportamento ativo ou omissivo, passível de ser resguardada por sanção. Daí se extraem duas características: a) no dever, há imposição jurídica de uma prestação de conduta positiva (pagar quantia, entregar coisa ou fazer) ou negativa (não fazer); e b) o sujeito obrigado ao cumprimento do dever sofre a aplicação de uma medida jurídica negativa (sanção) se não o cumprir.

Desse modo, como a apresentação de memória de cálculo se trata de um dever do exequente e mera faculdade da Fazenda Pública, essa não pode ser penalizada com honorários advocatícios em virtude de simplesmente manifestar sua concordância com o pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo exequente. Isso porque inexistente dever da Fazenda em quantificar o débito de forma atualizada em seguida ao trânsito em julgado, bem como não há quantificação do débito de forma prévia ao procedimento de execução.

Nada obstante, no caso de apresentação de pedido de execução desmunido de memória de cálculo atualizada, deve o exequente ser

---

5 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. 16. ed., v.1. São Paulo: Editora RT, 2016, p. 50.

intimado para emendar sua petição anterior, podendo ser sancionado com a extinção do procedimento sem resolução do mérito.

Ressalte-se que, como abordado acima, não há sanção desconexa da noção de dever, de modo que, admitindo-se a apresentação de cálculo atualizado como mera faculdade (e não dever) processual da Fazenda Pública, a apresentação de execução invertida não pode dar origem à sanção materializada na condenação em honorários advocatícios.

#### **4.2. Da violação do princípio da isonomia: inexistência de condenação em honorários advocatícios em execução de pagar quantia contra particulares**

Um dos mais importantes princípios do direito público é a supremacia do interesse público sobre o privado, em razão do qual são conferidas prerrogativas à Fazenda Pública, seja para melhor proteger o patrimônio público, seja para igualar situações desiguais frente aos particulares.

Nesse ponto, cabe melhor análise da questão da adequação procedimental a fim de suprir a desigualdade no bojo do processo se comparado ao procedimento comum imposto aos particulares.

O legislador tem o dever de adequar o procedimento a fim de possibilitar a concretização do direito material, atendendo às peculiaridades com o ensejo de prestar uma tutela adequada, efetiva e tempestiva, devendo o juiz fazê-lo em sua omissão<sup>6</sup>, motivo pelo qual há procedimento específico de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, conforme disposto nos artigos 534 e seguintes do Código.

Frise-se que a execução de pagar quantia em face de particulares, disposta nos artigos 523 e seguintes do NCPC, prevê, expressamente, que inexistente condenação em honorários advocatícios exclusivamente em razão da instauração do cumprimento de sentença.

---

6 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. 3. ed., v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 250.

No procedimento entre particulares, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente passa a existir em sede de cumprimento de sentença caso haja resistência por parte do executado, que não paga o valor devido no prazo a ele conferido, qual seja de 15 (quinze) dias, conforme se infere do art. 523, §1º, do CPC.

Assim, encontra-se em total desconhecimento com as demais normas processuais, ferindo frontalmente o princípio da isonomia, o entendimento de que são devidos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença para pagamento de obrigação de pequeno valor somente em razão de sua instauração em face da Fazenda Pública.

Cabe esclarecer que em nada difere a situação do particular que efetua o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias da conduta da Fazenda Pública que não se opõe ao pedido de cumprimento de sentença e requer a expedição da RPV pelo judiciário para realizar o seu pagamento nos moldes previstos na Constituição Federal.

Ressalte-se que a conduta do particular que efetua o pagamento do valor devido no prazo legal ontologicamente possui a mesma natureza jurídica do ato do poder público que reconhece a correção do cálculo e requer a expedição da requisição de pequeno valor, qual seja a natureza de ato de subordinação à vontade do demandante.

Insta frisar que não se poderia exigir do poder público que efetuasse o pagamento no prazo legal para impugnação, tendo em vista que o pagamento de todos os débitos da Fazenda Pública dependem de expedição de requisição de pequeno valor ou de precatórios, nos moldes do art. 100 da CRFB/88, o que deve ser efetuado pelo judiciário, após a consolidação do cálculo.

Assim, o ato da Fazenda de reconhecer os valores que são objeto de cumprimento de sentença pode ser equiparado ao ato do particular, de modo que a penalização da primeira pela simples instauração do cumprimento de sentença afronta o princípio da isonomia, conferindo tratamento privilegiado ao particular em detrimento do poder público, o



qual com ainda mais razão deveria ter tratamento diferenciado na fase de execução por depender da expedição de RPV ou precatório, em razão de expressa disposição constitucional.

#### **4.3. Da supressão do procedimento de liquidação por meros cálculos aritméticos no NCPC e respeito ao devido processo legal no tocante aos cálculos apresentados pelo credor**

Como já demonstrado no item 2.3 do presente trabalho, o entendimento do STF de que se deve excluir a obrigação de pequeno valor, em juízo de declaração de nulidade sem redução de texto, lastreou-se em dois fundamentos determinantes: i) a requisição de pequeno valor deve ser expedida logo em seguida ao trânsito em julgado, não devendo existir, portanto, cumprimento de sentença, nos casos de sentença líquida; ii) nos casos de sentença ilíquida, deve necessariamente existir um processo autônomo de liquidação, no qual não há que se falar em honorários advocatícios, devendo-se ao seu fim ser expedida a requisição de pequeno valor.

No entanto, o processo brasileiro não mais admite o resultado expressado pelo Supremo diante da supressão do procedimento de liquidação por meros cálculos aritméticos, que deixou de existir no Novo Código, tornando-se hipótese de cumprimento de sentença diretamente, conforme se infere dos art. 524 e 534, ambos do NCPC.

Desse modo, a razão fundante do julgamento proferido pela Corte Constitucional já não mais existe, dado que se o título executivo não for líquido, porém, puder ser quantificado por meros cálculos, deve o credor ingressar com pedido de cumprimento de sentença, ainda que inexista mora, posto que não há valor quantificado para pagamento.

Insta frisar que, como demonstrado no tópico 3.2, tal modificação influenciou inclusive no procedimento de cumprimento de sentença para pagar quantia em face de particulares, tendo o art. 523, §1º, do NCPC, apenas previsto a condenação em honorários advocatícios caso o executado não

efetue o pagamento dos valores devidos no prazo legal, haja vista que até o mencionado momento, ante a inexistência de valor quantificado para pagamento imediato, não há mora em cumprir o título executivo.

Cabe salientar que o princípio do devido processo legal exige a presença de contraditório na formação de todos os atos processuais, devendo estar presente, notadamente, no momento da consolidação do valor a ser objeto de execução. Assim, quando o credor quantifica seu crédito, deve a Fazenda Pública ser necessariamente intimada para se manifestar, fato que ocorrerá obrigatoriamente na fase de cumprimento de sentença, por imperativo do art. 534 do NCPC.

Desse modo, não se pode falar em honorários advocatícios em face da Fazenda Pública em caso de execução não impugnada, seja para pagamento de precatório, seja para pagamento de obrigação de pequeno valor, dado que em ambos os casos deve, necessariamente, existir cumprimento de sentença para consolidar o cálculo do credor.

Ressalte-se que, mesmo nos casos de sentenças líquidas, expressas em valor, o credor possui o direito de ver seu crédito atualizado, com incidência de juros moratórios e correção monetária após a sentença, a qual, via de regra, já se encontra desatualizada em razão do longo tempo existente entre sua prolação e o trânsito em julgado.

É importante esclarecer que tal operação deve ser realizada por meio de cumprimento de sentença, oportunidade em que o credor apresentará seus cálculos e a Fazenda poderá exercer seu direito de contraditório no tocante aos valores, principalmente se eles estão em harmonia com o título executivo.

Assim, já se vislumbra de plano a impossibilidade de expedição de requisição de pequeno valor em seguida ao trânsito em julgado, sob pena de violar direito do credor, consistente na atualização de seu crédito, ou da Fazenda Pública, consistente no exercício do contraditório em relação aos cálculos apresentados.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após tecer as considerações sobre o tema no decorrer do desenvolvimento do presente trabalho, é possível chegar a conclusão de que se faz premente a superação (*overruling*) do entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante ao tema, sob pena de se perpetuar grave injustiça, prejudicando as contas públicas de forma indevida e sem razão determinante.

Cabe esclarecer que a superação do entendimento anterior é possível em razão da superveniência de normas jurídicas aptas a ensejar conclusão diversa da que chegara a Corte à época.

Nesse sentido, vale mencionar as mudanças operadas pelo Novo Código de Processo Civil, que deu fim ao processo autônomo de execução em face da Fazenda Pública, extinguiu a liquidação por meros cálculos aritméticos, bem como reconheceu a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios nos procedimentos de execução contra particular para pagamento de quantia certa, desde que haja pagamento dos valores devidos no prazo legal.

Com este entendimento, o Código sepultou a ideia de mora no cumprimento de decisão transitada em julgado, ao menos até o escoamento do prazo para pagamento no cumprimento de sentença, fazendo desse procedimento uma fase quase necessária do processo judicial.

Frise-se, ainda, que o cumprimento de sentença passou a ter ainda mais importância para a concretização do princípio do devido do processo legal, haja vista que a maior parte das decisões judiciais estabelecem somente os índices de atualização monetária e juros moratórios, não fixando valores determinados para pagamento, posto existir direito do credor em ver seus créditos atualizados até ulterior pagamento.

Assim, a fase de cumprimento de sentença concede ao devedor a possibilidade de conferir o acerto dos cálculos elaborados pelo credor, sendo que em muitas ocasiões se verifica a incorreção em memórias de

cálculos, seja pela adoção de índices equivocados, seja pela cobrança de juros de forma errônea.

Desse modo, a condenação em honorários advocatícios em razão da simples existência de cumprimento de sentença vai de encontro aos princípios constitucionais, trazendo um preço ao respeito do devido processo legal, o que viola a Constituição Federal de forma frontal, posto que ou se expede a requisição de pequeno valor de forma desatualizada em seguida ao trânsito em julgado ou vilipendia-se o direito da Fazenda Pública de se manifestar sobre o cálculo atualizado.

Ressalte-se que tolerar a condenação em honorários advocatícios em razão da simples existência de cumprimento de sentença seria admitir que, para exigir seu direito ao contraditório, deve a Fazenda Pública pagar o preço dos honorários advocatícios – ainda que ela, na realidade, esteja tão somente exercendo seu direito constitucional –, o que, por óbvio, se afigura despropositado e na contramão do processo civil moderno.

Portanto, vislumbra-se que deve existir uma interpretação teleológica e sistemática do disposto no art. 85, §7º, do NCPC, a fim de incluir as obrigações de pequeno valor na norma que de lá se retira, dado que qualquer conclusão em sentido contrário seria violadora de inúmeros princípios legais e constitucionais.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 2 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 2 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 2 out. 2018.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. 3. eEd., v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 420816/PR. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2212268>>. Acesso em: 2 out. 2018.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. 16. ed., v.1. São Paulo: Editora RT, 2016.